



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SEÇÃO ESPECIALIZADA

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

DCG 0004622-48.2023.5.09.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTAB SERVICOS DE SAUDE DO PR E OUTROS (3)

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S. CTBA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DECISÃO LIMINAR

Dissídio Coletivo de Greve - 0004622-48.2023.5.09.0000

**DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISES E
PATOLOGIA CLINICA, ANATOMIA E CITOLOGIA DO PARANA**

**Endereço: BANDEIRANTES, 657, 2. ANDAR, SALA 09, VILA IPIRANGA,
LONDRINA/PR - CEP: 86010-020**

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Arion Mazurkevic, **INTIMO** Vossa Senhoria da decisão de ID (a183c9b) , proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita:

“(…)Nesse panorama, considerando a natureza das atividades envolvidas, a iminência da greve e a situação ainda remanescente da pandemia de COVID-19, reputo presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, à luz do art. 300 do CPC (“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), embora não nos amplos termos em que pretendida.

Sopesam-se aqui, por outro lado, o curto período de duração previsto para a greve (12 horas, das 6h às 18h do dia 10.03.2023), assim com a declaração, que reputo constituir-se um compromisso, da representante do Suscitado em audiência, ao indicar que percentuais inferiores aos requeridos na inicial para a manutenção de

trabalhadores em atividade não comprometeriam o atendimento necessário e não colocariam em risco os pacientes, mas não se podendo olvidar a observação da E. Procuradora do Trabalho acerca do quadro reduzido de enfermagem que atua nos setores sensíveis das entidades hospitalares, reputo se mostrar razoável, a fixação dos seguintes percentuais:

De forma a garantir a prestação dos serviços essenciais sem, no entanto, esvaziar demasiadamente a finalidade do movimento grevista, direito constitucionalmente garantido, **defiro parcialmente** a liminar requerida para determinar ao Sindicato Suscitado a manutenção, em efetivo trabalho, de: 90% contingente em UTIs; 50% nos setores de pronto socorro/pronto atendimento e SAMU, e 30% dos trabalhadores nas demais atividades. Determino, ainda, que em caso de insuficiência desses contingentes para atender emergências, deverá o Sindicato Suscitado arregimentar trabalhadores que se encontrem participando da paralisação para suprir essas necessidades.

Ficam as partes obrigadas a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.783/1989, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Nada a deferir na presente decisão relativamente ao disposto na Lei Municipal invocada pelo Suscitante, sequer carreada aos autos.

Assinale-se que a liminar, nos termos ora deferidos, já considera exclusivamente os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/22 e representados pelo Suscitante no comunicado de greve (fl. 26), bem como o número mínimo de trabalhadores que, por escala, já deveria comparecer ao trabalho na data de amanhã, já descontados eventuais afastamento legais.

Defiro nesses termos, portanto.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, com urgência."

Para consultar a íntegra da decisão, favor acessar: <https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao> utilizando o código (). Para a petição inicial, utilizar o código ().

Atenciosamente

CLAUDETE SOARES DA SILVA

Assessor

CÓPIA DA DECISÃO DE ID

CURITIBA/PR, 09 de março de 2023.

CLAUDETE SOARES DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: CLAUDETE SOARES DA SILVA - Juntado em: 09/03/2023 19:55:00 - 4ebbae1
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23030919471209500000056441903?instancia=2>
Número do processo: 0004622-48.2023.5.09.0000
Número do documento: 23030919471209500000056441903